



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO
AUTOR: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
RÉUS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO, LUCIANO HANG, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTÔNIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES E WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601968-80.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO
AUTOR: COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS)
RÉUS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO E MARCOS AURÉLIO CARVALHO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS POR MEIO DE DISPARO EM MASSA DE MENSAGENS. COMPRA DE CADASTRO DE USUÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I - HIPÓTESE

1. Ações de investigação judicial eleitoral propostas contra os candidatos eleitos aos cargos de presidente e vice-presidente da República, nas Eleições 2018, bem como contra terceiros, supostamente responsáveis pelos ilícitos.

2. Hipótese em que se imputa a prática de abuso do poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação, pela suposta compra de pacotes de disparos em massa de mensagens e de cadastros de usuários do aplicativo WhatsApp, bem como da criação de uma “estrutura piramidal”, com a finalidade de disseminar conteúdos falsos e desfavoráveis aos adversários políticos da chapa vencedora e influenciar o resultado do pleito.

II- O DESAFIO DO ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO

3. As campanhas de desinformação e de ódio produzem efeitos nocivos sobre o processo eleitoral, por serem capazes de desequilibrar a disputa, afetar a capacidade dos cidadãos de tomarem decisões de forma consciente e corroer a confiança social na integridade das eleições e na própria democracia. O combate sistêmico à desinformação torna-se, assim, essencial à garantia da legitimidade do pleito e à sobrevivência do regime democrático. Embora não seja possível “derrotar” o fenômeno, há ações que podem ajudar a mitigar os seus efeitos perniciosos.

4. Ao analisar a arquitetura do ambiente informacional digital, verifica-se que, por trás da disseminação de conteúdos falsos, enganosos ou ilícitos, identificam-se ações coordenadas para influenciar ou corromper o debate público, que se valem regularmente de comportamentos inautênticos, como os disparos em massa de mensagens. Tais redes pressupõem a existência de estruturas organizadas, que custam caro e requerem financiamento. Por essa razão, uma importante estratégia de enfrentamento à desinformação que é produzida e disseminada em escala industrial é a de “seguir o caminho do dinheiro”.

5. Nas Eleições 2018, é fato notório que a desinformação assumiu um protagonismo sem precedentes. Embora a propagação dos conteúdos falsos tenha sido “multiplataforma”, ganhou destaque o papel do aplicativo WhatsApp, especialmente pela constatação da atuação de empresas no disparo em massa de mensagens. À luz dessas considerações, conclui-se que as

situações narradas na inicial destas ações são graves e justificam um escrutínio rigoroso, de modo a permitir o seu enfrentamento.

III – PREMISSAS DO JULGAMENTO: ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA INTERNET

6. Deve-se assentar, como premissa deste julgamento, que as condutas descritas, de sistemática disseminação de notícias falsas por meio de disparos em massa, podem, em tese, caracterizar abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação na internet. Estamos lidando, neste caso, com *novas* formas de cometimento de *velhos* ilícitos. Considerando que a propaganda eleitoral tem migrado para o ambiente virtual, é preciso acomodar as práticas ilícitas surgidas nesse novo paradigma de comunicação eleitoral nas categorias de abuso previstas em lei editada na década de 90, de modo a permitir o devido controle da legitimidade das eleições.

7. O abuso de poder econômico configura-se pelo “emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo”. Não há óbice à configuração do ilícito a partir de gastos relacionados ao meio virtual, embora a prova da materialidade do abuso seja mais complexa no ambiente frequentemente opaco dos bastidores da internet.

8. Houve recente evolução jurisprudencial no delineamento do uso indevido dos meios de comunicação social para assimilar a nova realidade da comunicação eleitoral. O ilícito deixou de abarcar apenas as mídias tradicionais, o que exigia a demonstração de tratamento anti-isonômico por parte de emissoras de rádio e tv e dos impressos. Passou-se a admitir a caracterização do ilícito no caso de patente utilização abusiva dos canais, ferramentas e aplicações de internet. Isso pode ocorrer pela amplificação artificial de conteúdos nocivos a partir do emprego de comportamentos inautênticos ilegítimos.

9. É, portanto, oportuna a aprovação da tese proposta pelo Relator, no sentido de que *“a exacerbação do uso de aplicativos de mensagens instantâneas para realizar disparos em massa, promovendo desinformação, diretamente por candidato ou em seu benefício e em prejuízo de adversários políticos, pode configurar abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90, a depender da gravidade da conduta, que será examinada em cada caso concreto.”*

IV – MÉRITO

10. Fixadas as premissas que autorizam eventual condenação, cumpre examinar se os requisitos para configuração do abuso do poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação estão presentes no caso. Para tanto, é preciso comprovar, de forma robusta, fatos com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições presidenciais de 2018, bem como o efetivo favorecimento da candidatura pela prática dos atos ilícitos. Em síntese, o ônus probatório que assiste à parte autora congrega exigências de ordem (i) temporal, (ii) material e (iii) relacional.

11. *Em primeiro lugar*, o objeto das ações é a ocorrência de práticas ilícitas referentes às Eleições 2018. Indícios de outras condutas reprováveis sem relação com aquele pleito devem ser apuradas para a condenação nas instâncias próprias, mas não poderão subsidiar a condenação nas AIJEs ora em exame.

12. *Em segundo lugar*, ainda que o uso de disparos em massa nas Eleições 2018 seja notório, exige-se, para a condenação, que a prova produzida efetivamente demonstre: (i) a compra de pacotes de disparos em massa no WhatsApp para disseminar notícias falsas contra adversários da chapa presidencial eleita; e (ii) a existência da “estrutura piramidal” composta por grupos geradores e distribuidores de conteúdo falsos em favor dos candidatos eleitos.

13. *Em terceiro lugar*, embora não seja necessário *demonstrar* a efetiva participação ou ciência dos eleitos, deve haver identificação mínima do nexos entre as condutas praticadas por terceiros e a campanha eleitoral, admitindo-se a prova indiciária, por exemplo, pelo envolvimento direto no esquema ilícito de notórios apoiadores com incontroverso poder econômico.

Análise das provas

14. Considerado o marco temporal de 2018, os fatos mais relevantes comprovados ao longo da instrução dizem respeito à prova de que empresas ofereciam publicamente o serviço de disparos em massa para campanhas eleitorais e tiveram contas banidas no mês de outubro de 2018, pelo envio automatizado de mensagens em massa. As provas compartilhadas dos Inquéritos em trâmite perante o STF, embora forneçam um esboço de como grupos antidemocráticos vêm operando redes de desinformação desde 2019, se circunscrevem ao período posterior às eleições.

15. Contudo, sob os aspectos material e relacional, não foi comprovada a necessária correlação dos ilícitos relatados pela parte autora com a campanha. Isso porque não foi demonstrado: (i) o envio de mensagens por aqueles números a grupos de WhatsApp com conteúdo falso e ofensivo e capaz de gerar benefícios à campanha; nem (ii) a concatenação entre os empresários e a campanha dos candidatos, com prova, ao menos, do engajamento político nas campanhas dos eleitos.

16. Os elementos probatórios reunidos nos autos são, assim, insuficientes para proferir decisão condenatória nas presentes AIJEs. Ante a gravidade das sanções que podem decorrer dessas ações, exige-se prova robusta e incontestada dos fatos, especialmente na hipótese de eleição presidencial, em prestígio à soberania popular. No caso, porém, não restaram caracterizados *quer o abuso de poder econômico*, alegadamente resultante do dispêndio de recursos por empresários para adquirir pacotes de

disparos em massa e deles fazer uso para difundir notícias falsas em desfavor de candidatos adversários à chapa presidencial vitoriosa, *quer o uso indevido de meios de comunicação*, com base na narrativa de existência de uma estrutura piramidal para produção e disseminação maciça de desinformação durante as Eleições 2018.

V – CONCLUSÃO

17. Com essas considerações, **acompanho o voto do Relator**, a fim de afastar as preliminares e julgar improcedentes os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral.

I – HIPÓTESE

1. Trata-se de ações de investigação judicial eleitoral propostas pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS) contra Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de presidente e vice-presidente da República, nas Eleições 2018.

2. A ação nº 0601771-28 foi inicialmente proposta também contra Luciano Hang e as empresas Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda.; Yacows Desenvolvimento de Software Ltda.; Croc Services Soluções de Informática Ltda.; SMSMARKET Soluções Inteligentes Ltda.; e Whatsapp (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), que, supostamente, estariam envolvidas com o envio de mensagens em massa com publicidade favorável aos investigados e contrária aos seus opositores políticos.

3. Quanto à ação nº 0601968-80, esta apresentou, adicionalmente, no seu polo passivo: **(i)** Flávia Alves e Lindolfo Antônio Alves Neto (sócios da empresa *Yacows*); **(ii)** Marcos Aurélio Carvalho (representante da AM4); e **(iii)** as empresas Yacows Desenvolvimento de Software Ltda.; Kiplix Comunicação Digital Ltda.; e AM4 Informática Ltda.

Fatos e fundamentos aduzidos pelo autor

4. Na petição inicial de ambas as ações, imputa-se aos réus a prática de abuso do poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação. A AIJE n 0601771-28 tem por causa de pedir fática publicação do jornal Folha de São Paulo, de 18.10.2021, na qual são noticiados “indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação ‘O Povo Feliz de Novo’, pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp” por empresas cujos proprietários seriam apoiadores notórios dos investigados Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão.

5. Segundo narrado, a reportagem indica que as mensagens eram direcionadas a contatos registrados pela campanha dos candidatos à chapa presidencial e, ainda, “para outros contatos que seriam vendidos pelas empresas contratadas”, e que os preços de tais mensagens variariam entre R\$ 0,08 a R\$ 0,40, a depender de qual base de dados era utilizada. Indica-se como prova, também, matéria divulgada no Jornal O Globo com o título “Time digital de Bolsonaro distribui conteúdo para 1500 grupos de whatsapp”, bem como publicação do jornalista Jeferson Miola, segundo a qual há indícios de realização de campanha de desinformação através de uma estrutura piramidal de utilização de grupos de Whatsapp.

6. A AIJE nº 0601986-80 foi apresentada com fundamento em publicação do jornal Folha de São Paulo, de 02.12.2018, na qual há relatos e documentos que comprovariam irregularidades na contratação do serviço de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral, pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp.

7. O autor alega, em síntese, que as condutas dos investigados narradas configuraram os seguintes ilícitos **(i)** doação de pessoa jurídica à campanha eleitoral; **(ii)** utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral; e **(iii)** compra irregular de cadastros de usuários. Afirma que a conduta é grave, porque gerou desequilíbrio no pleito de 2018, tendo em conta a disseminação massiva de conteúdo ilícito, com alcance de grande número de pessoas. Aduz a existência de claro abuso de poder econômico, em razão da doação de valores significativos por meio de pessoas jurídicas ligadas à campanha dos investigados, o que é vedado por lei. Quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, sustenta que o ilícito caracteriza-se pela contratação de empresas de tecnologia para disseminar notícias falsas e

desinformações em desfavor do candidato Fernando Haddad e de seu partido. Ademais, as condutas seriam ilegais, uma vez que revelariam o uso de robôs em campanha eleitoral, falsidade ideológica para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários.

8. Quanto ao primeiro investigado, ressalta que “salta aos olhos a postura completamente suspeita da candidatura de Bolsonaro que, ao invés de buscar qualquer espécie de impedimento da disseminação destas mentiras e boatos, principalmente junto ao WhatsApp, vai a público reclamar dos limites impostos pelo mencionado aplicativo de mensagens instantâneas que visam impedir a divulgação astronômica de desinformação” (ID 549302, p. 7).

9. Requer nos autos da AIJE nº 0601771-28:

(i) busca e apreensão de documentos na sede de empresa Havan e na residência de Luciano Hang, que possuam relação com empresas de comunicação digital e com a campanha de Jair Bolsonaro (item **42.2.a**);

(ii) que seja determinado ao serviço do Whatsapp que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, plano de contingência capaz de suspender os disparos em massa de mensagens ofensivas ao candidato a Presidência da República Fernando Haddad e aos partidos que integram a Coligação “O Povo Feliz de Novo”, sob pena de suspensão de todos os serviços do aplicativo de mensagens Whatsapp (item **42.2.b**);

(iii) que seja ordenado ao investigado Luciano Hang o depósito de toda documentação referente a atos praticado por ele ou por suas empresas em apoio direto ou indireto ao candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro e, em caso de descumprimento da medida, a expedição de mandado de prisão por crime de desobediência (item **42.2.c e d**);

(iv) quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático de Luciano Hang e das empresas: Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda.; Yacows Desenvolvimento de Software Ltda.; Croc Services Soluções de Informática Ltda.; e SMSMARKET Soluções Inteligentes Ltda. (item **42.3**);

(v) oitiva de: *a*) Luciano Hang; *b*) proprietários das empresas acima citadas; *c*) do representante da empresa Whatsapp (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; e *d*) dos jornalistas Joana Cunha e Wálter Nunes (item **42.4**); e

(vi) oitiva do Ministério Público Eleitoral (item 42.5).

10. Na AIJE nº 0601986-80 pediu a **quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático** de Marcos Aurélio Carvalho e Flavia Alves, sócios das empresas representadas, bem como que fosse ordenado o depósito dos seguintes documentos:

- (i) pela Folha de São Paulo, os arquivos que afirmou possuir na reportagem mencionada;
- (ii) a partir dos dados fornecidos das pessoas cujos dados foram utilizados sem autorização, os registros de contratação entre estes CPFs e as respectivas empresas de telefonia móvel, em especial a Claro, indicando os números de telefone resultantes destas contratações;
- (iii) por parte do *Whatsapp*, Inc.: os registros de funcionamento das contas criadas no aplicativo a partir dos números de telefone criados para os mencionados CPFs (dados cadastrais); o histórico de registros de conexão de acesso; identificação do IP de todas as vezes que o *whatsapp* destas contas foi acessado; informação dos grupos, com listagem e identificação de membros; Foto, nome, ID único do grupo e quando este foi criado, bem como a quantidade de grupos e descrição se houver;
- (iv) os registros de contratação entre AM4 Informática Ltda. e demais agências coligadas, Yacows, Kiplix e Deep Marketing;

11. Requer, ainda, a oitiva de Hans River do Rio Nascimento; dos jornalistas Artur Rodrigues e Patrícia Campos Mello; dos empresários Marcos Aurélio Carvalho, proprietário da AM4 Informática Ltda, Flávia Alves e Lindolfo Antonio Alves Neto, proprietários da Yacows Desenvolvimento de Software Ltda. e da Kiplix Comunicação Digital Ltda; bem como do representante da empresa “Whatsapp” (Facebook serviços online do brasil ltda.)

12. Em emenda à inicial da AIJE nº 0601771-28, requereu-se também (ID 550801):

- (i) a inclusão no polo passivo da demanda de Peterson Rosa Querino, Georgia Fagnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves

Evangelista e Brian Patrick Hennessy, todos sócios das empresas de mídias digitais elencadas na inicial;

(ii) a decretação de busca e apreensão de computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, *hard drives* e *pen drives* na sede da empresa Havan e na residência de Luciano Hang (emenda do item **42.2.b**);

(iii) a quebra dos sigilos bancário, telefônico e telemático de Peterson Rosa Querino, Georgia Fagnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flavia Alves, Lindolfo Antonio Alves Neto, Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy (emenda do item **42.3**);

(iv) a realização de perícia no material eventualmente apreendido nas buscas e apreensões requeridas (item **7** da emenda); e

(v) a cassação dos diplomas dos candidatos e a declaração de inelegibilidade deles e dos que tenham contribuído com o ilícito.

13. Pede que, ao final das investigações e processamento, sejam julgadas procedentes as ações para que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, seja **cassado o registro ou diploma de Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Mourão**, e declarados **inelegíveis, para as eleições que se realizem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, estes e quantos mais tenham contribuído para os atos abusivos**.

14. Em resumo, os réus alegaram, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência da Justiça Eleitoral, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e justa causa, bem como a existência de litispendência e conexão com outras ações de investigação judicial eleitoral. No mérito, ressaltaram a inocorrência de abuso de poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação, dada a inexistência de nexo de causalidade entre a suposta conduta e algum resultado prático aferível. Ao final, pediram a extinção e arquivamento imediato da ação e, caso realizado exame de mérito, pugnaram pela sua total improcedência. Passo a destacar alguns argumentos aduzidos pelos réus.

Fatos e fundamentos aduzidos pelos réus da AIJE nº 0601771-28

15. Luciano Hang alega **(i)** falta de fundamento legal da ação, pois estaria embasada exclusivamente em notícia falsa divulgada pelo jornal Folha de S. Paulo; **(ii)** que a inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que a parte autora não apresentou provas, indícios ou circunstâncias relevantes, segundo determina o art. 22, I, c, da Lei Complementar nº 64/1990; **(iii)** que em momento algum, foram apresentadas provas de que o representado adquiriu os serviços ou sequer participava de referidos grupos de WhatsApp; e **(iv)** quanto à acusação de compra irregular de cadastro de usuários, afirmou, igualmente, não haver provas mínimas ou indícios desse fato (ID 560253).

16. Na defesa apresentada conjuntamente por Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão, alegou-se a fragilidade das provas apresentadas pelo autor e a ausência de descrição mínima da conduta de cada um dos réus a demonstrar de que modo teriam contribuído para os ilícitos. Pontuaram que o empresário Luciano Hang, proprietário da empresa Havan, ostensivo apoiador da campanha eleitoral do candidato Jair Messias Bolsonaro, teria sido usado para tentar criar um liame entre a denúncia do jornal e a inicial infundada. Ressaltaram que os requeridos não tinham ciência da existência de empresas custeando propagandas eleitorais contrárias ao opositor ou favoráveis ao candidato investigado, sendo surpreendidos pela matéria publicada no jornal Folha de S. Paulo. Requereu-se a oitiva das testemunhas: (i) Marcos Aurelio Carvalho; e (ii) Rebeca Felix da Silva Ribeiro Alves. (ID 569384).

17. Antônio Hamilton Mourão, em peça autônoma, acrescentou argumentos de defesa, inclusive, o de que a jurisprudência desta Corte é no sentido de exigir participação ou anuência no ato abusivo para aplicação da sanção de inelegibilidade, em razão de sua natureza personalíssima, o que não ficou comprovado no caso do representado.

18. Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves apresentaram defesa conjunta, alegando que não teriam nenhuma ingerência ou participação nos fatos, por serem somente sócios da Empresa Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., que presta serviços por intermédio de plataforma digital, de livre acesso pela rede mundial de computadores, utilizada direta e largamente por seus inúmeros usuários. Rechaçaram a afirmação feita pela representante de que foram realizados disparos em massa para inúmeros grupos de WhatsApp, porque a tecnologia disponibilizada pela empresa Yacows funcionaria exclusivamente com

envios individuais de mensagens. Requereram a oitiva de (i) Jair Messias Bolsonaro; (ii) Antônio Hamilton Martins Mourão; (iii); Fernando Haddad; (iv) Manuela Pinto Vieira D'Ávila; (v) Gleisi Helena Hoffmann; (vi) Patrícia Campos Mello; (vii) Pedro Henrique Cortina Baggio; (viii) Richard William Papadimitriou; e (ix) Felipe José da Silva. (ID 673288).

19. Na defesa apresentada por Willian Esteves Evangelista e Ivete Cristina Esteves, sócios da empresa SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda., salientaram que nunca trabalharam para nenhuma empresa ou coligação durante o referido período eleitoral, o que seria comprovado por meio de apresentação de seus dados fiscais dos últimos 12 meses. Refutaram as supostas contratações por meio do chamado “caixa 2”, alegando que são emitidas notas fiscais de todos os serviços prestados, bem como a afirmação de que possuiriam rendimentos anuais de R\$12 milhões. Mencionaram nunca terem sido contratados por pessoas físicas ou jurídicas para prestar serviços em favor do candidato eleito Jair Bolsonaro ou de sua coligação (ID 825288).

20. Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaína de Souza Mendes Freitas alegaram, em sua defesa, que nem a inicial nem seu aditamento se ocuparam de esclarecer a participação da empresa Croc Services Soluções de Informática Ltda. e de seus sócios no suposto beneficiamento à candidatura da chapa vencedora das eleições presidenciais de 2018. Informaram não ter realizado qualquer tipo de contrato de prestação de serviços para os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, seja diretamente, por meio da empresa Havan Lojas de Departamentos Ltda. ou por intermédio de seu sócio proprietário, Luciano Hang. Ressaltaram que todos os serviços de facilitação da divulgação de mensagens eleitorais prestados pela Croc Services, nas eleições de 2018, teriam sido contratados diretamente pela campanha dos candidatos, mediante a emissão das respectivas notas fiscais, e foram devidamente declarados nas prestações de contas. Pediram a oitiva de Pedro Oliveira Mendes (ID 1708438).

21. Georgia Fagnoli Martins Nunes aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto desde 19.4.2018, antes dos fatos, não mais comporia o quadro societário da empresa Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda., transferindo a totalidade de suas cotas para o sócio Peterson Rosa Querino, conforme documento anexo de

alteração contratual averbado na Junta Comercial de Minas Gerais (ID 3320188).

22. Leandro Nunes da Silva, em sede de preliminar, pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em razão de sua retirada, em 19.4.2018, da sociedade Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda., ocasião em que teria transferido a totalidade de suas cotas para o sócio Peterson Rosa Querino, conforme documento anexado (ID 4044388).

Fatos e fundamentos aduzidos pelos réus da AIJE nº 0601986-80

23. Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves, em defesa apresentada conjuntamente (ID 4054188), arguíram que a representante teria se fundamentado apenas em reportagem jornalística, o que é insuficiente como prova dos fatos narrados. Citaram o art. 28, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.551/2017, que dispõe que as mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas da propaganda eleitoral, podendo o usuário bloquear o recebimento de dados. O conteúdo, portanto, estaria amparado pela liberdade de manifestação de pensamento.

24. Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão (ID 4109138) assinalaram que a empresa AM4 prestou serviços à campanha dos requeridos, realizando, em especial, função de desenvolver, gerir e acompanhar a plataforma eletrônica de interação entre os candidatos e os eleitores, bem como de arrecadação de doações por crowdfunding, como consta abertamente das contas de campanha. Acrescentam que, segundo o próprio jornal, a empresa Yacows teria afirmado não ter sido contratada pelos requeridos, constando ainda manifestação da empresa de telefonia Claro quanto à não detecção de nenhum comportamento atípico nas vendas de chips no período discutido. Aduzem a imparcialidade da Folha de S. Paulo e da jornalista autora das matérias, por ser declaradamente “de esquerda”. Por fim, afirmam não terem divulgado fake news, e não terem prévio conhecimento nem anuírem com tal prática. Requereu-se a oitiva de Rebeca Felix da Silva Ribeiro Alves

25. Antônio Hamilton Mourão, em peça autônoma, acrescentou argumentos de defesa, inclusive, o de que não contribuiu ou anuiu com qualquer suposta prática ilegal, sendo certo que meras alegações ou suposições de ilícitos, não lastreadas em provas concretas e

robustas, não bastariam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.

26. Marcos Aurélio Carvalho (ID 4192188) arguiu a sua ilegitimidade passiva frente à inexistência denexo causal entre qualquer conduta atribuível ao representado ou à AM4 e os fatos narrados na inicial. Acrescentou que a AM4 Brasil e seus administradores nunca realizaram a subcontratação de qualquer sociedade que atue no campo das mídias digitais ou das redes sociais com o intuito de obter o serviço de impulsionamento de conteúdo ilegal ou de disparo em massa de mensagens de *WhatsApp*, com a compra de bancos de dados de terceiros, para realizar propaganda política do então candidato Jair Bolsonaro (PSL).

27. Revelou que também não fora empregado qualquer programa robô, tampouco foram usadas informações de terceiros para se obter, de modo fraudulento, planos de telefonia móvel ou contas no aplicativo *WhatsApp*. Ademais, esclareceu ser natural que, diante do contentamento com a atuação da AM4, o candidato Bolsonaro tenha convidado o representado, sócio-administrador da pessoa jurídica, para integrar sua equipe de transição, *munus* público exercido por ele de forma voluntária atualmente.

Reabertura da instrução probatória

28. Em 2.10.2019, foi elaborado relatório conclusivo e aberta vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação. No parecer apresentado em 7.10.2019, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência das ações de investigação judicial eleitoral.

29. A Coligação representante, em 10.10.2019, por meio de petição requereu a reabertura da fase instrutória, a fim de possibilitar o compartilhamento dos frutos da diligência determinada pelo Corregedor-Geral, no âmbito da AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000, conexas às presentes ações.

30. Mediante decisão de 15.10.2019, o então Corregedor-Geral, Ministro Jorge Mussi, deferiu o pedido da representante de reabertura da fase probatória, a fim de possibilitar o compartilhamento dos frutos das diligências realizadas no âmbito da AIJE nº 0601782-

57.2018.6.00.0000, conexa.

31. Os autos foram distribuídos em 6.11.2019, ao Ministro Og Fernandes, em razão do término do biênio de seu antecessor. Em 2.12.2019, o novo relator, determinou o traslado para estes autos da decisão de 10.10.2019, proferida na ação conexa (AIJE nº 0601782-57) – julgada pelo Plenário da Corte em sessão de 9.2.2021 –, e demais documentos acostados posteriormente e, na sequência, a abertura de vista às partes, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

32. Os documentos trasladados da AIJE nº 0601782-57 (conexa), consistiriam em expedição de ofícios às operadoras de telefonia, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, informassem as linhas telefônicas de titularidade das empresas Quick Mobile, Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., Croc Services Soluções de Informática Ltda., SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda e respectivos sócios, no período compreendido entre 14.8.2018 e 28.10.2018.

33. Com base nas linhas telefônicas fornecidas pelas operadoras de telefonia VIVO, CLARO, TIM, ALGAR e OI, houve a requisição de informações ao *WhatsApp INC.*, objetivando esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, se as empresas *Quick*, *Yacows*, *Croc Services* e *SMSMarket* e seus representantes realizaram “disparos em massa”. As demais operadoras informaram não ter linhas telefônicas de titularidade das empresas mencionadas no período especificado.

34. Em resposta, a Empresa *WhatsApp INC.* (ID 19425288 - ação conexa) enfatizou que seus termos de serviço proíbem expressamente o uso de qualquer aplicativo para envio de mensagens em massa ou automatizadas, bem como que adota medidas para evitar esses abusos. Sustentou que, conforme os princípios de privacidade e de minimização de dados do Marco Civil da Internet e de seu Decreto Regulamentador, faz a coleta e armazena informações limitadas de usuários, por período limitado de tempo, de seis meses de registros de acesso para contas do *WhatsApp* associadas a um número de telefone celular registrado no Brasil. Alertou que, **por conta do longo período transcorrido do intervalo de 14 de agosto a 28 de outubro de 2018, não possuiria informações disponíveis relacionadas aos números de telefone indicados pelas operadoras de telefonia como**

pertencentes às empresas e pessoas mencionadas na decisão.

35. Todavia, realçou ter conseguido recuperar informações sobre duas contas indicadas pelas operadoras de telefonia, como pertencentes à *SMSmarket* Soluções Inteligentes Ltda. e a Willian Esteves Evangelista, banidas em 25 de outubro de 2018, depois da identificação, pela tecnologia de detecção de *spam* do *WhatsApp*, de comportamento anormal indicativo do envio automatizado de mensagens em massa.

36. Destacou que, atualmente, não possuiria informações que atendessem à ordem deste Tribunal relacionada aos demais números de telefone indicados. Acrescentou que uma conta relacionada à Yacows Desenvolvimento de Software Ltda. (55-11 985320336) teria sido banida em 11.10.2018, por violar os Termos de Serviço do *WhatsApp* por suspeita de *spam*, envio de mensagens em massa ou automatizadas, estando as informações ainda disponíveis, em razão de a referida conta ter sido objeto de um processo perante a Justiça eleitoral brasileira.

37. Informou, por fim, que, em 19.10.2018, foram enviadas notificações extrajudiciais para as empresas Yacows, SMSMarket, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda. e Croc Services Soluções de Informática Ltda., sobre o oferecimento de serviços que essas empresas que violavam os termos de uso do *WhatsApp*.

38. Em nova petição, apresentada em 22.1.2020, a Coligação O Povo Feliz de Novo noticiou que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada no Congresso Nacional para investigar as *fake news* e seu impacto nas eleições de 2018 teria divulgado (Doc. 01 e Doc. 02), no dia 16.1.2020, que detinha uma listagem com 400 mil contas banidas do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, por uso irregular durante as eleições. Requereu a expedição de ofícios à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *fake news* e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para apresentação desses documentos, por se tratar de prova de notável relevância.

39. Em 27.05.2020, a parte autora apresentou novo pedido requerendo que os frutos das diligências determinadas pelo em. Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito do Inquérito nº 4.781/DF, fossem compartilhados com os presentes autos. Destacou que entre as

diligências determinadas estaria a busca e apreensão e a quebra dos sigilos bancário e fiscal de empresários, no período de julho de 2018 a abril de 2020, coincidente com o período eleitoral, no qual se discute o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social que constitui fundamentos destas ações.

40. O Ministério Público Eleitoral, em 9.6.2020, opinou pelo deferimento do pedido de compartilhamento de provas do Inquérito nº 4.781/DF e pelo indeferimento de expedição de ofício à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Ponderou que as investigações da CPMI se encontravam em estágio inicial, de forma que o deferimento do pedido significaria transportar para estes autos toda uma investigação que se encontra em fase prematura, o que poderia comprometer a celeridade dos feitos eleitorais.

41. Em 12.06.2020, o Ministro Og Fernandes determinou consultar o Ministro Alexandre de Moraes a respeito das provas periciais já produzidas no Inquérito nº 4781/DF. No mesmo ato, indeferiu o pedido de expedição de ofícios para requisição de documentos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instalada no Congresso Nacional para investigar *fake news*, e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, uma vez que a representante fundamentara seu requerimento unicamente em matéria jornalística.

42. O Ministro Alexandre de Moraes, em ofício de 26.6.2020, informou que as perícias decorrentes das diligências de busca e apreensão e de quebra dos sigilos bancário e fiscal noticiadas nos autos do Inquérito nº 4.781/DF estariam na iminência de conclusão, quando seria possível analisar a existência de pertinência temática com as AIJEs nºs 0601771-28 e 0601968-80. Por despacho de 1º.7.2020 (ID 35433688), o relator determinou que se aguardasse a conclusão das perícias e o recebimento de novas informações do relator do cogitado inquérito.

43. O Ministério Público Eleitoral apresentou novo parecer, em 25.8.2020, em que se manifestou pelo indeferimento do pedido de compartilhamento das provas produzidas no âmbito dos Inquéritos nº 4781/DF e nº 4.828/DF, que tramitam no STF, relativas à existência de uma “estrutura de contas falsas e que compartilhavam conteúdo falso” na rede social Facebook.

44. Em 1º.09.2020, as ações foram redistribuídas ao Min. Luís Felipe Salomão, por sucessão.

45. A Secretaria da Corregedoria-Geral certificou, em 14.7.2021, o recebimento do Ofício eletrônico nº 9850/2021, de 6.7.2021, de S. Exa. o Ministro Alexandre de Moraes, por meio do qual fora encaminhada cópia do “Relatório de Análise de Material Apreendido (RMA 01/2020 – IPL 2020.0060052-DICOR/PF), cujo conteúdo, por revestir caráter sigiloso, permaneceu acautelado na Secretaria.

46. Posteriormente, foi certificado pela Secretaria, em 28.9.2021, o recebimento do Ofício nº 017/GMAM, de 15.9.2021, mediante o qual o relator dos Inquéritos nºs 4.781 e 4.828-STF encaminhou documentação pertinente aos aludidos processos, cujo conteúdo, por revestir caráter sigiloso, permaneceu acautelado em Secretaria.

47. Em 28.09.2021, o Corregedor concedeu às partes e ao Ministério Público Eleitoral o prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias, para acesso à referida documentação, inclusive ao “Relatório de Análise de Material Apreendido”.

48. A Coligação autora, em suas alegações, apresentadas em 14.10.2021, discorreu sobre a necessidade de aprofundamento das investigações, em razão das relevantes informações compartilhadas, inclusive, o que teria sido reconhecido pela própria Polícia Federal. Observou, entre outras questões, que não foram compartilhados os relatórios de quebra de sigilo bancário e fiscal, cuja determinação consta no despacho de 17.1.2020, atingindo as seguintes pessoas: Canal TL Produção de Vídeos e Cursos, LHT Higgs LTDA, Eretz Galil Tecnologias Educacionais, Allan Lopes dos Santos, Rômulo Gomes Lima, Leandro Panazzolo Ruschel, Otávio Oscar Fakhoury, Rafael Alves da Silva, Silvio Grimaldo de Camargo, Davy Albuquerque da Fonseca, Camila Abdo de Paula Eduardo, Bernardo Pires Kuster, Taiguara Fernandes de Souza e Evandro Fernandes Pontes.

49. Afirma que as investigações levadas a termo pela Polícia Judiciária nos autos dos Inquéritos nºs 4.781 e 4.828 teriam revelado que a campanha dos então candidatos Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão teriam contado com estratégias e apoios informais

que, a um só tempo, demonstrariam o abuso do poder político, do poder econômico e o mau uso dos meios de comunicação.

50. Explicou que, do resultado da análise do material coletado, ter-se-ia verificado a utilização de diversos assinantes privados de provedores de internet para acessar as contas removidas pela *Facebook*, incluindo-se Tales Augusto de Araújo, Fernando Nascimento Pessoa, Tércio Arnaud Tomaz, Vanessa dos Nascimento Navarro e Michele de Paula Reinaldo Bolsonaro, esposa de Jair Bolsonaro – representado nestas ações.

51. Aduziu que, nada obstante o recorte das investigações travadas nos autos do Inquérito nº 4.781/DF não abarcarem o período eleitoral, perceber-se-ia a proximidade do funcionamento do chamado Gabinete do Ódio com as estratégias de comunicação promovidas durante o período eleitoral.

52. Afirmou que Jair Messias Bolsonaro teria se aproveitado arditamente de recursos, patrimoniais e humanos, custeados pelo Poder Público para fomentar sua campanha, a partir de uma postura de comportamento inautêntico coordenado. Assim, alegou que o abuso do poder político, econômico e o mau uso dos meios de comunicação restaria devidamente comprovado e, por essa razão, pugnou pela procedência das ações.

53. Compreendeu ser necessário, levando-se em consideração as declarações dos parlamentares ouvidos nos autos dos Inquéritos nº 4.781/DF e 4.828/DF, o aprofundamento das investigações acerca do envolvimento do empresário Otávio Fakhoury no impulsionamento de material digital de campanha de Jair Messias Bolsonaro na internet. Requereu a quebra do sigilo bancário e telemático das pessoas físicas arroladas como réis, bem como das pessoas jurídicas a ela vinculadas.

54. Quanto ao relatório produzido nos autos do Inquérito nº 4.828/DF sustentou que haveria indícios de que as empresas Raposo Fernandes Marketing Digital e Novo Brasil Empreendimento estariam envolvidas em uma rede “formada por sites, canais em mídias sociais e movimentos sociais (mais de 31) com alcance teórico de mais de 20 milhões de pessoas/seguidores, 26 aparentemente todos relacionados com a ideologia de direita”. Destacou depoimento de Ernani dos Santos, um dos sócios das referidas empresas, que teria

confirmado que “há cerca de 4 anos atrás o declarante programou um software de automação para exercer as mesmas funções dos aplicativos Postcron e Hootsmit, que são disponibilizados pelo FACEBOOK; tais aplicativos tem a função de gerir redes sociais no sentido de programar publicações em dias e horários especificados, programar compartilhamento de publicações”.

55. Por fim, a Coligação representante, com base nos documentos anexados dos Inquéritos nºs 4.781/DF e 4.828/DF, sustentou a necessidade de dilação probatória e requereu a juntada de novos documentos e oitiva de outras pessoas referidas na investigação realizada no âmbito do STF (inclusive, a esposa e filhos do representado Jair Messias Bolsonaro), a fim de verificar a existência de pagamentos realizados com o intuito de impulsionar material de campanha eleitoral da chapa presidencial eleita no pleito de 2018.

56. Em alegações apresentadas em 11.10.2021, Luciano Hang pontuou (ID 156938318) que os documentos trazidos após a reabertura da instrução, mediante compartilhamento de provas dos Inquéritos nºs 4.781/DF e 4.828/DF-STF, remeteriam à inevitável improcedência da ação, porquanto ausente prova que vincule o representado à veiculação de mensagens de modo massivo, ou mesmo, às empresas investigadas. Relativamente às provas produzidas no Inquérito nº 4.781/DF-STF, ressaltou a conclusão aposta no Relatório de Análise de Material Apreendido nº 32/2021, produzido pela Polícia Federal, de que, após análise da conversa entre o investigado e Allan dos Santos, “*não foi encontrada mensagem que se relacione com a hipótese criminal*”, tratando-se de “simples troca de mensagens entre duas pessoas que compartilham a mesma ideologia política”.

57. Antônio Hamilton Martins Mourão considerou que da documentação compartilhada pelo STF verificou-se não ter o investigado “qualquer envolvimento com as pessoas investigadas nos Inquéritos 4.781/DF e 4.828/DF”, tampouco com as condutas narradas nas iniciais.

58. Jair Messias Bolsonaro argumentou que, a despeito do longo período desde a a propositura das ações, a autora não obtivera sucesso em trazer a estes autos qualquer indício que corrobore suas alegações.

59. Acerca do conteúdo compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal, colhido nos Inquéritos nºs 4.828 e 4.781, afirmou que, cotejando as informações destes documentos com fatos trazidos aos autos desde o início das ações e dos milhares de arquivos compartilhados por aquela Corte, não é possível identificar qualquer conteúdo pertinente ou relevante com o tema aqui debatido, porque os fatos investigados possuiriam como linha de corte o período pós-eleições de 2018, posterior, portanto, à campanha presidencial. Aduziu que o precedente histórico firmado na AIME nº 7-61.2015.6.00.0000 deveria servir de parâmetro interpretativo para a presente controvérsia, a fim de estabelecer que o conteúdo dos citados inquéritos, por possuírem em seu núcleo probatório exclusivamente supostos fatos não previstos na inicial, deve ser completamente descartado.

60. Quanto ao suposto pagamento por Otávio Oscar Fakhoury de adesivos e panfletos para a campanha do então candidato Jair Messias Bolsonaro, elementos que, temporalmente, nutririam relação e pertinência com a campanha eleitoral de 2018, argumentou que, à época do período eleitoral, não tomara conhecimento ou nem teria anuído com a confecção de material em seu favor por parte do empresário.

61. Considerou de fundamental importância a oitiva do empresário Otávio Oscar Fakhoury, por ter seu nome sido citado por inúmeras vezes nos autos dos inquéritos das *Fake News* e dos Atos Antidemocráticos como sendo o responsável pela confecção de material de campanha eleitoral, como forma de comprovar os argumentos de defesa, bem como a imposição à jornalista Patrícia Toledo de Campos Mello da obrigação, com base no art. 401 do CPC, de fornecer os documentos que diz terem respaldado as matérias jornalísticas, para compreender no que se fundam as alegações que serviram de base para o ajuizamento das ações.

62. Por fim, reforçou o pedido pela total improcedência das ações, considerando a absoluta carência de provas das alegações deduzidas na inicial, bem como corroborou a necessidade de condenação da representante por litigância de má-fé.

63. O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer em 14.10.2021 e, quanto aos fatos indicados na decisão do Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito nº 4.781/DF, ponderou que, conquanto necessária analisar a relação da pertinência com a causa de pedir em

análise nestas ações, deve ser destacada, desde logo, “a dissonância cronológica entre os fatos apurados no STF e os momentos relevantes para o objeto das ações em curso no TSE”.

64. Relativamente às imputações feitas contra os representados, concluiu o órgão ministerial, após análise pormenorizada de cada um dos fatos articulados pela autora, que os elementos carreados aos autos não são suficientes para a procedência dos pedidos veiculados nas ações de investigação judicial eleitoral, sendo certo que a prova robusta e convergente do ilícito perpetrado constitui ônus que recai sobre a representante, não atendido na espécie.

65. Ressaltou que, conquanto os autos tenham recebido novos elementos denotativos de conduta censurável, o que neles se contém não autorizaria a desconstituição dos mandatos eletivos dos representados. Opinou, ao final, pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pela improcedência dos pedidos e pelo não reconhecimento da litigância de má-fé da representante.

66. É o relatório.

II – O DESAFIO DO ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO

67. A rede mundial de computadores proporcionou acesso ao conhecimento, à informação e ao espaço público a bilhões de pessoas, mudando o curso da história. Com o surgimento de sites, blogs pessoais e, sobretudo, das mídias sociais, a internet permitiu a ampla divulgação e circulação de ideias, opiniões e informações sem qualquer filtro. A consequência negativa, porém, foi que ela também permitiu a difusão da ignorância, da mentira e do ódio, além da prática de crimes de natureza diversa.

68. De fato, nos últimos anos, tem sido crescente a percepção de que o uso desvirtuado da internet e das redes sociais pode representar grave ameaça à democracia e aos direitos fundamentais. Especialmente em processos eleitorais, tornou-se evidente o efeito nocivo produzido por campanhas de desinformação e de ódio, que não apenas são capazes de desequilibrar a disputa, mas também afetam a própria capacidade dos cidadãos de tomarem decisões de forma consciente e informada e corroem a confiança social na integridade das eleições e a própria democracia.

69. As narrativas falsas e enganosas e teorias da conspiração que se proliferam no ambiente das redes sociais e aplicativos de mensageria privada aproveitam-se do fluxo de informação horizontal que é próprio da internet, bem como da formação de “bolhas” ou “câmaras de eco” pelos algoritmos que regem as redes, para criar um ambiente de desordem informacional. Trata-se de um ambiente propício para gerar vantagens econômicas, sociais e políticas. Por isso mesmo, a desinformação – produzida e disseminada em larga escala – tornou-se um desafio de natureza global e perene.

70. Nesse contexto, o combate sistêmico à desinformação torna-se essencial à garantia da legitimidade das eleições e da sobrevivência da democracia. A desinformação constitui, porém, um problema de complexo equacionamento. Embora não seja possível “vencer” ou “eliminar” o fenômeno, há ações *multidisciplinares* e *multissetoriais* que podem ajudar a mitigar os seus efeitos perniciosos.

71. Uma primeira preocupação no enfrentamento à desinformação é compreender como se estruturam as campanhas de disseminação de informações fraudulentas. Analisando-se o funcionamento e a arquitetura do ambiente informacional digital, verifica-se que, por trás da disseminação de conteúdos falsos, enganosos, ilícitos ou ilegítimos, identificam-se muitas vezes ações coordenadas para influenciar ou corromper o debate público (as chamadas operações de influência). Essas redes articuladas se valem regularmente de comportamentos inautênticos, como o uso de robôs e contas falsas, de propaganda computadorizada e, ainda, de disparos em massa de mensagens – o que é objeto de discussão nestas ações – para ampliar artificialmente o alcance da comunicação e produzir ganhos políticos e/ou econômicos.

72. Ademais, tais ações coordenadas pressupõem a existência de estruturas organizadas, que envolvem produtores e distribuidores de conteúdo, especialistas de marketing, compra de links e chips, contratação de infraestrutura de propagação e amplificação, entre outros artifícios e profissionais. Além de abarcar a prática de uma série de ilícitos, tudo isso custa caro e requer financiamento. Por essa razão, uma das mais importantes – e eficazes – estratégias de enfrentamento à desinformação que é produzida e disseminada em escala industrial por essas redes é a de “seguir o caminho do dinheiro” (*follow the money*).

73. Do ponto de vista repressivo, essa abordagem tem a vantagem de equilibrar duas demandas importantes e contrapostas: a preservação da liberdade de expressão e o controle dos conteúdos ilícitos e ilegítimos e dos comportamentos inautênticos.

74. A Constituição de 1988 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados. Tal posição de preferência – *preferred position* – foi consagrada em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal¹. O lugar privilegiado que a liberdade de expressão ocupa no ordenamento jurídico brasileiro decorre dos próprios fundamentos da sua proteção, entre os quais se destaca a garantia da democracia. De fato, o amplo fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito constituem pré-requisitos indispensáveis para a tomada de decisões pela coletividade e para o autogoverno democrático.

75. Considerados esses fundamentos, a remoção de conteúdos específicos traz sempre a necessidade de realizar uma ponderação que garanta robusta proteção à liberdade de expressão e impeça a censura. Embora isso seja necessário em determinados casos, atuar no campo do controle de conteúdos é atuar no *varejo*, sem atingir a raiz do problema. A fim de alcançar resultados sistêmicos, sem implicações relevantes sobre a liberdade de expressão, é possível centrar os esforços repressivos sobre as redes articuladas para a disseminação massiva de desinformação – atuando apenas pontualmente sobre conteúdos falsos ou enganosos.

76. Nesse contexto, é possível perceber que o combate às redes articuladas que atuam por meio da internet não representa propriamente uma restrição à liberdade de expressão. Pelo contrário. Tais ações coordenadas distorcem o debate público, que passa a ser “inundado” por informações falsas, bem como afetam o direito à informação dos cidadãos, representando obstáculos ao acesso a fontes de informação verídica e a conteúdos de qualidade. São, assim, absolutamente legítimas as ações estatais que busquem combater a desinformação, especialmente quando centradas no controle de comportamentos e na identificação e desarticulação dessas redes. No processo eleitoral, a importância dessa atuação

¹ V. ARE nº 719.618, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 07.11.2012; Rcl nº 18.687 MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 27.09.2014; RE nº 685.493, Rel. Min. Marco Aurélio; j. em 20.11.2014; Pet. nº 3.486 Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.08.2005.

é ainda mais destacada, tendo em vista a necessidade de garantir a legitimidade do processo eleitoral, a igualdade de chances entre os candidatos e a liberdade do voto de eleitores, que requer o acesso a notícias e informações verazes. Combater a desinformação nas eleições é proteger a própria democracia.

77. No Brasil, nas Eleições 2018, a desinformação assumiu um protagonismo na disputa eleitoral sem precedentes. Naquele pleito, ficou evidente a utilização instrumental e cada vez mais profissional da disseminação massiva da desinformação na internet por parte de atores políticos, campanhas e candidatos. Além disso, de forma inédita, o próprio processo eleitoral tornou-se alvo preferencial de narrativas falsas e enganosas, que visavam abalar a confiança no sistema de votação e nas instituições eleitorais.

78. Observou-se, durante o período eleitoral, que a propagação da desinformação foi “multiplataforma”, isto é, perpassou diversas plataformas, redes sociais e aplicativos de mensagens. Ganhou destaque, porém, o papel do aplicativo WhatsApp na disseminação desses conteúdos, não apenas pela amplitude do seu uso no país, inclusive como fonte primária de informação, e pelas características da plataforma (uma ferramenta de comunicações privadas, com criptografia de ponta a ponta), mas especialmente pela constatação da atuação de empresas no disparo em massa de mensagens, em violação aos termos de uso do aplicativo.

79. À luz dessas considerações, devem ser analisadas as situações narradas na inicial destas ações, relativas (i) à utilização maciça de disparos em massa de mensagens para difundir conteúdos falsos, enganosos e prejudiciais em aplicativo de mensageria privada, valendo-se de mecanismos de amplificação não fornecidos pelo provedor do aplicativo e vedados em suas políticas de uso; e (ii) à criação de uma “estrutura piramidal” – uma rede coordenada – para distribuir esses conteúdos, de modo a influenciar o resultado do pleito.

80. Na seara eleitoral, as condutas descritas são graves e, como se verificará a seguir, podem, em tese, caracterizar abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação na internet, desde que presentes a prova robusta de sua ocorrência e demais requisitos necessários. Não se deve, porém, acreditar que é possível enfrentar a desinformação ou as redes estruturadas de produção e distribuição desses conteúdos *unicamente* pela via

estreita das ações de investigação judicial eleitoral, que se destinam à cassação de mandatos eletivos.

81. Como se antecipou, não há bala de prata capaz de derrotar a desinformação. O combate à desinformação exige uma abordagem sistêmica, holística e multissetorial, que envolva a cooperação de toda a sociedade (*whole-of-society*), incluindo os mais diversos atores governamentais, entidades da sociedade civil, partidos políticos e provedores de aplicação de internet. É preciso, especialmente, combinar múltiplas estratégias (tanto na esfera da prevenção, quanto da repressão), incluindo o aperfeiçoamento da legislação, a atuação investigativa e repressiva de múltiplas agências, como a Polícia Federal e o Ministério Público, a atuação dos organismos eleitorais, a ampliação da comunicação institucional, a promoção de ações de capacitação e educação midiática, a checagem independente de fatos, o apoio à pesquisa e – especialmente – a atuação proativa e maior cooperação das plataformas.

82. Nesse ponto, são fundamentais as ações das redes sociais para: (i) amplificar a circulação de conteúdos oficiais e de informações de fontes confiáveis; (ii) atuar na identificação e repressão de comportamentos coordenados inautênticos e operações de influência; (iii) aprimorar as políticas aplicáveis ao processo eleitoral, tornando-as claras e facilmente acessíveis; (iv) garantir a aplicação consistente e previsível das políticas e regras de moderação de conteúdo; (v) criar e oferecer recursos (*features*) capazes de reduzir a viralização de conteúdos desinformativos, como a alteração na classificação ou redução na circulação do conteúdo (*downranking*), a incorporação de etiquetas ou rótulos de checagem ou alertas (*labeling*), a desmonetização, a aplicação de “fricção” para dificultar e reduzir o compartilhamento; (vi) fortalecer a pesquisa e o ecossistema de checagem de fatos; entre outros.

83. É preciso reconhecer que as Eleições 2018 permitiram aprendizados importantes sobre como as campanhas de desinformação se estruturam, que impactaram positivamente as Eleições 2020. Em agosto de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) instituiu o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020. O Programa buscou combater a desinformação a partir de três pilares: (i) *combater a desinformação com informação*, por meio da criação e da disseminação de informação

verdadeira, de qualidade e oficial aos cidadãos, (ii) *combater a desinformação com capacitação*, pelo investimento na capacitação dos servidores da Justiça Eleitoral e dos cidadãos para que possam compreender o fenômeno da desinformação, ampliar a sua capacidade crítica, reconhecer conteúdos falsos e fraudulentos, e acessar fontes de informação confiáveis; (iii) *combater a desinformação com foco em controle de comportamento, e excepcionalmente com controle de conteúdo*, especialmente por meio do monitoramento de conteúdos desinformativos de fontes abertas e pelo uso da tecnologia contra comportamentos inautênticos.

84. O Programa contou com a importante contribuição de mais de 60 entidades e organizações, que executaram, em colaboração com o TSE, ações e medidas concretas para minimizar os impactos da desinformação no processo eleitoral. Suas inovações incluíram, entre outros: (i) a criação da “Coalizão para Checagem Eleições 2020”, uma rede formada por 9 agências de checagem para verificação de notícias falsas; (ii) o lançamento da campanha de mídia “Se for Fake News, Não Transmita”, para capacitar eleitores sobre a disseminação de notícias falsas, que alcançou cerca de 130 milhões de cidadãos pela tv e rádio; e (iii) a criação de uma rede de monitoramento de práticas de desinformação danosas ao processo eleitoral, que, com ferramentas de monitoramento de redes sociais e parceiros estratégicos, conseguiu identificar conteúdos desinformativos e atuar junto às redes sociais para enfrentar redes estruturadas de disseminação de desinformação e inibir comportamentos inautênticos

85. Em relação especificamente ao WhatsApp, foram diversos os avanços. A título ilustrativo, nas Eleições 2020, desenvolveu-se um *chatbot* da Justiça Eleitoral no WhatsApp, que permitia aos eleitores acessar as notícias checadas e tirar dúvidas sobre o processo eleitoral, com quase 20 milhões de mensagens trocadas. Além disso, o TSE e o WhatsApp estabeleceram, de forma pioneira, um canal de comunicação extrajudicial para receber denúncias de contas suspeitas de realizar disparos em massa durante as Eleições 2020, que permitiu o banimento de mais de mil contas por envio massivo de mensagens relacionadas às eleições. É relevante destacar também que, já para as eleições municipais de 2020, a legislação eleitoral passou a vedar expressamente o disparo em massa de conteúdos (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J c/c Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 28, IV, “a” e “b”, e 34). E o próprio aplicativo promoveu alterações importantes no produto, criando mecanismos de redução da

viralização, como a limitação do compartilhamento de mensagens, bem como um botão de lupa para pesquisa de fatos no Google no caso de mensagens encaminhadas com frequência.

86. Dado o caráter mutável do fenômeno da desinformação, surgiram em 2020 – e continuarão a surgir – novos desafios. É crescente, por exemplo, a combinação de diversos tipos de conteúdos ilegítimos e ilegais nas operações de influência, abrangendo não apenas narrativas falsas contra o processo eleitoral, mas também discursos de ódio, extremismo e incitação à violência, e crimes cibernéticos. Daí a importância da contínua vigilância e da cooperação entre os atores relevantes, de modo a permitir respostas ágeis e adaptadas a cada contexto.

87. Feita essa breve introdução, passo a analisar a hipótese dos autos.

III – PREMISSAS DO JULGAMENTO: ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA INTERNET

88. A utilização maciça de disparos em massa para difundir notícias falsas em grupos em aplicativos de mensagens foi um fenômeno detectado a partir das Eleições 2018. Contudo, para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral, cabe aos legitimados ativos demonstrar a aderência desse fenômeno aos ilícitos legalmente previstos. No REspE 82-85 (Rel. Min. Edson Fachin, j. 18.08.2020), ao tratar do abuso de poder religioso, este Tribunal entendeu, por maioria, que uma nova prática abusiva, “conquanto não disciplinada legalmente, pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso, seja do poder político, econômico ou dos meios de comunicação social”.

89. O desafio, portanto, é acomodar a apuração de práticas ilícitas surgidas em um novo paradigma na comunicação eleitoral, com o qual ainda estamos nos habituando, nas categorias de abuso previstas em uma lei de 1990. Assim, se a propaganda eleitoral e as interações entre candidatos e eleitores têm migrado para o ambiente virtual – levando até mesmo à revisão de teorias políticas sobre o caráter decisivo do tempo de televisão e de recursos financeiros para o resultado dos pleitos –, o controle da legitimidade das eleições precisa ser calibrado, para coibir e punir desvios praticados nesse contexto. Em síntese, tal

como assinaei no julgamento que levou à reabertura da instrução das AIJEs 0601401-49 e 0601369-44 (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. designado Min. Edson Fachin, j. 30.06.2020) para apurar a autoria do *hackeamento* do grupo de Facebook “Mulheres Contra Bolsonaro”, estamos lidando com *novas* formas de cometimento de *velhos* ilícitos.

90. A primeira imputação trazida na petição inicial é a de *abuso de poder econômico*. De acordo com entendimento desta Corte, esse ilícito “caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo” (REspe nº 71810, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 05.10.2018). É preciso ter em vista, porém, que, no meio virtual, a materialidade do abuso de poder econômico é mais complexa e mais sutil que as formas usuais desse ilícito, em geral associadas à ostensiva e desproporcional utilização de recursos nas campanhas, ao caixa dois, à maciça compra de votos ou à concessão de benesses e empregos em desvio do dinheiro público.

91. No ambiente frequentemente opaco dos bastidores da internet, as coisas se passam de modo diferente. Basta citar, como exemplo, o que se começa a apurar no Inquérito 0600371-71, que tramita na Corregedoria Regional Eleitoral, em importante iniciativa para *prevenir* a lesão à legitimidade das Eleições 2022. Em 16.8.2021, ao deferir requerimento cautelar da Polícia Federal para suspender o repasse de recursos a canais no *Youtube* e em outras plataformas que comprovadamente disseminam notícias falsas, o Relator, Min. Luis Felipe Salomão, salientou que a monetização desses canais é um “ciclo que se retroalimenta”, pois “quanto mais se atacam as instituições e o sistema eleitoral, mais proveito econômico os envolvidos obtêm”.

92. Quanto à segunda imputação, a de uso indevido dos meios de comunicação social, houve recente evolução jurisprudencial no delineamento do ilícito, imprescindível para assimilar a nova realidade da comunicação eleitoral. Até pouco tempo, o conceito se referia às mídias tradicionais, de modo que a jurisprudência do TSE apontava como indispensável a demonstração de um tratamento anti-isonômico por parte de emissoras de rádio e televisão, de jornais e de revistas. A conduta partiria, então, de um veículo de imprensa e, em razão disso, descartava-se a condenação com base em fato isolado, exigindo-se que fossem “*considerados referenciais mais extensos no tempo - um período considerável de eventos a serem cobertos*”

pela mídia - e no espaço - os diversos programas jornalísticos da grade da emissora, cabendo à Justiça Eleitoral atuar em situações de gravidade manifesta, sob pena de vulnerar a liberdade de informação jornalística” (Rp 0600232-27.2018.6.00.0000, Relator Ministro Carlos Horbach, DJe de 21.8.2018).

93. No entanto, a partir do momento em que a internet, as redes sociais e os aplicativos de mensagem ganham significativo relevo para a difusão de candidaturas, propostas eleitorais e críticas políticas, percebe-se que o uso indevido dos meios de comunicação já não exige a mediação de tradicionais veículos de comunicação. Passa-se a admitir a caracterização do ilícito no caso de patente utilização abusiva dos variados canais, ferramentas e aplicações de internet. Para a configuração do uso indevido por esses novos meios de comunicação, é possível considerar a amplificação artificial de conteúdos nocivos por meio de comportamentos inautênticos ilegítimos. Nessas situações, favorece-se a formação de bolhas e câmaras de eco nas quais a influência de determinadas pessoas ou grupos se agiganta, tornando esses espaços até mesmo impermeáveis à imprensa, a informações oficiais e a pontos de vista diversos ou contra-pontos.

94. Relevante notar também que, em razão da fragmentação da comunicação, a quebra de isonomia dificilmente será medida pelo *tempo* de exposição de notícias favoráveis ou desfavoráveis a determinada candidatura, mas sim pela sua viralização e efeitos danosos. Em razão desses novos contornos do uso indevido dos meios de comunicação, o TSE, no já citado julgamento, por maioria, das AIJES 0601401-49 e 0601369-44 (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. designado Min. Edson Fachin, j. 30.06.2020), entendeu que o fato de o *hackeamento* da página “Mulheres contra Bolsonaro” ter durado menos de 24 (vinte e quatro) horas não afasta a gravidade, em tese, da hipótese descrita. De fato, a ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito podem ser caracterizadas pela violência simbólica do ataque, que assim procurei descrever, naquele julgamento:

Eu vou pedir todas as vênias aos eminentes colegas que pensam diferentemente, mas eu considero esse fato gravíssimo; não o considero pouco grave, não. **Isso é quase como um sequestro, como um assalto. Você admitir com razoabilidade que alguém possa invadir o – não é produzir o site seu site e manifestar a posição que queira, porque isso faz parte da liberdade democrática e da liberdade de expressão.** É você invadir o site alheio e deturpar

e desvirtuar a manifestação legítima, que na política deve haver para todos os lados. **A ideia de que alguém possa não suportar o adversário, a ponto de violar o seu espaço de liberdade de expressão, para deformá-lo, truncá-lo, e dizer coisa completamente oposta... é mais ou menos como se tivesse alguém na rua com uma faixa de um lado e você ir lá e obrigá-lo, à força, a estender uma outra faixa. Eu considero isso abominável; eu considero isso gravíssimo, com todas as vênias de quem pense diferentemente.**

E aqui é preciso ter em linha de conta que os padrões de campanha eleitoral mudaram muito nos últimos tempos. **Há uma mudança de paradigma muito relevante, em que a tradicional campanha de rua, de corpo a corpo, de certa forma mitigada pela ascensão do rádio e da televisão, hoje em dia migrou, de maneira muito relevante, para as redes sociais.** [...] as redes sociais hoje, nas últimas eleições de 2018, isso ficou evidente, elas foram as protagonistas das campanhas eleitorais. E, portanto, eu acho que **nós passaríamos uma mensagem errada para a sociedade se nós considerássemos que o hackeamento de uma manifestação legítima de opinião não fosse considerado um fato grave.**

Eu não acho pouco grave não; eu queria reiterar aqui: um fato gravíssimo! [...] todos nós hoje, no Brasil, estamos fazendo um esforço hercúleo para enfrentar as campanhas de desinformação, para enfrentar as campanhas de ódio, para enfrentar os comportamentos orquestrados, financiados e destrutivos das instituições, e acho que eu colocaria em pé de igualdade com esses alvos que estamos procurando atingir também qualquer prática de hackeamento.

Portanto, **não é propriamente o tempo em que eles conseguiram, porque foi o tempo que o Facebook levou para conseguir restabelecer os que foram lesados, aviltados, agredidos, deturpados.** Não foi espontâneo, não. Portanto, eu considero que o hackeamento é um fato grave.”

95. Acredito que os mesmos argumentos possam ser aplicados à hipótese dos autos – trato, aqui, da conduta *em tese* praticada. A gravidade da conduta é um elemento inerente ao conceito de abuso, e, assim, a jurisprudência do TSE tem entendido que sua configuração depende da demonstração de condutas capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 1175/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.05.2017). Para preencher o requisito da gravidade, é desnecessária a aferição (matemática ou numérica) da alteração do resultado das eleições pela prática do ato. Com efeito, a gravidade é um atributo do ato, assenta-se sobre sua reprovabilidade. E, por isso, é grave,

porque é muito reprovável, a adoção de estratégias de campanha assentada no potencial de ferramentas tecnológicas para disseminar desinformação, comprometendo a livre escolha de eleitores e eleitoras, uma vez que esta depende do acesso a informações verídicas.

96. Na mesma linha, ao se aferir o efetivo benefício ao candidato, isto é, o comprovado favorecimento da candidatura pela prática dos atos ilícitos (RO nº 223037/AP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 06.03.2018), não se pode exigir uma aferição matemática do número de votos que eventualmente foram definidos em favor de um determinado candidato a partir do ato ilícito. A conduta descrita na petição inicial tem potencial efeito de acentuação das bolhas de reverberação, que se tornam cada vez mais refratárias ao dissenso, acrílicas e intolerantes. É, portanto, perfeitamente plausível a tese de que haja favorecimento a uma candidatura em decorrência da sistemática disseminação de notícias falsas que incitem repulsa a candidatos adversários.

97. É certo que não se exige, em sede de AIJE, prova específica da participação, direta ou indireta, consentimento, conhecimento, anuência ou mesmo ciência do candidato beneficiado na prática dos ilícitos. Porém, em prestígio à soberania popular, não se pode extrair dessa afirmação a possibilidade de condenação sem que haja identificação mínima do nexo entre as condutas praticadas por terceiros e a campanha eleitoral. Esses elementos podem ser até mesmo inferidos a partir do contexto e de indícios, considerados outros fatos que tenham sido provados, mas não se pode admitir condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos.

98. Em todo caso, ante a gravidade das sanções que podem decorrer da AIJE, exige-se, necessariamente, que haja prova robusta e incontestada dos fatos (REspe nº 22504, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26/06/2018; e AgR-RO nº 66392/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 21.11.2017). A exigência de robustez da prova é ainda mais reforçada na hipótese de uma eleição presidencial – como é o caso dos autos. Nesse específico contexto em que se coloca sob suspeita a validade dos votos de todos eleitores brasileiros, a “intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral” (REspe nº 25.073/BA, Rel. do Ministro Caputo Bastos, j. 17.3.2006). No caso de mandato de Presidente e Vice-Presidente da República, a cassação de diplomas somente pode ser fruto de

conclusão jurídica no sentido de que existam provas inequívocas do comprometimento grave do resultado do pleito.

99. Feitas essas considerações, entendo que é oportuna a aprovação da tese proposta pelo Relator, no sentido de que “a exacerbação do uso de aplicativos de mensagens instantâneas para realizar disparos em massa, promovendo desinformação, diretamente por candidato ou em seu benefício e em prejuízo de adversários políticos, pode configurar abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90, a depender da gravidade da conduta, que será examinada em cada caso concreto.”

IV – MÉRITO

100. De início, acompanho integralmente o voto do relator quanto ao afastamento das questões preliminares aduzidas pelas partes.

101. Fixadas as premissas que autorizam eventual condenação com base na situação hipotética narrada na petição inicial, cumpre examinar se foram provados, de forma robusta, fatos com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições presidenciais de 2018.

102. A hipótese central tratada nos autos diz respeito à prática de abuso de poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação decorrentes dos seguintes fatos: (i) compra de “pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores e a Coligação ‘O Povo Feliz de Novo’, pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp”; e (ii) realização de campanha de desinformação através de uma “estrutura piramidal”, na qual contas de telefone do exterior eram usadas para criar grupos no Whatsapp destinados a gerar, e depois distribuir a grupos secundários e usuários individuais, conteúdos falsos que favoreciam Bolsonaro e ofendiam seus opositores.

103. A petição inicial chega a mencionar, apenas de passagem, a utilização de “cavalos de tróia” para espionar grupos de Whatsapp dos opositores e neles disseminar os conteúdos falsos, uso de perfis falsos de propaganda e compra irregular de cadastros. Esses

temas não ganharam centralidade e não foram objeto da instrução. Por esta razão, irei me ater apenas aos dois fatos consistentemente narrados pela parte autora.

104. Diante do volume de alegações, informações e documentos trazidos aos autos, principio por discorrer brevemente sobre os limites da controvérsia e sobre o ônus probatório da parte autora.

105. *Em primeiro lugar*, o objeto das ações é a ocorrência de práticas ilícitas referentes às Eleições 2018. A admissibilidade das presentes AIJEs, tal como acima exposto, se funda na necessidade de proteção à legitimidade, à normalidade e à isonomia daquele pleito. A violação a esses bens jurídicos é que pode autorizar, nos limites da competência da Justiça Eleitoral, a cassação dos diplomas dos eleitos e a inelegibilidade de todos que tenham contribuído para o abuso. Isso não descarta a possibilidade de indícios de outras condutas reprováveis acaso relatadas nos autos, sem relação às Eleições 2018, serem apuradas e consideradas suficientes para a condenação a outras sanções, nas instâncias próprias.

106. *Em segundo lugar*, ainda que tenha sido amplamente noticiado o uso de disparos em massa nas Eleições 2018, exige-se, para a condenação, que fatos específicos sejam comprovados. Isso porque, tratando-se de ação judicial, não se discute o fenômeno e suas repercussões gerais sobre o comportamento de eleitores, mas, sim, apuram-se as condutas que, deduzidas na petição inicial, delimitam a controvérsia e orientam o contraditório. Desse modo, deve-se verificar se a prova produzida efetivamente demonstra: (i) a compra de pacotes de disparos em massa no WhatsApp, utilizados para disseminar notícias falsas contra adversários da chapa presidencial eleita; ou (ii) a existência da “estrutura piramidal” composta por grupos geradores e distribuidores de conteúdo falsos em favor de Bolsonaro e ofensivo a seus opositores.

107. *Em terceiro lugar*, o nexó entre as condutas e a campanha presidencial dos candidatos eleitos em 2018 deve ser comprovado ou se mostrar passível de ser extraído, com a segurança necessária, a partir dos fatos que restarem provados. Reitero que a desnecessidade de *demonstrar* a efetiva participação ou ciência dos eleitos não significa que é possível cassar diplomas e mandatos com base em condutas absolutamente alheias à esfera de decisão dos candidatos, de seu partido ou do núcleo de sua campanha. Deve ser evidenciado um

alinhamento mínimo dos desígnios, que pode ser caracterizado, tal como alega a parte autora, pelo envolvimento direto no esquema ilícito de notórios apoiadores com incontroverso poder econômico. Mas, nesse caso, deverá haver prova robusta da participação desses apoiadores, sob pena de se proferir condenação com base em simples presunção.

108. Em síntese, o ônus probatório que assistia à parte autora congrega exigências de ordem (i) temporal, (ii) material e (iii) relacional.

109. Em relação ao aspecto temporal, deve-se descartar a possibilidade de proferir a condenação com base em teses e suposições (ainda que verossímeis) aportadas aos autos após o compartilhamento de provas. Isso porque, a partir da análise do material compartilhado dos Inquéritos em trâmite perante o STF, verifica-se que praticamente não há indicação de fatos e provas relativos ao período eleitoral de 2018. Ainda que as provas compartilhadas impressionem e, pouco a pouco, forneçam um esboço cada vez mais detalhado de como grupos antidemocráticos vêm operando redes de desinformação a partir de 2019, elas se circunscrevem ao período posterior às eleições. Não se pode perder de vista que a procedência dos pedidos nas presentes ações depende da efetiva demonstração das condutas eleitorais ilícitas supostamente praticadas nas Eleições 2018 e, mais que isso, da correlação entre essas condutas e a pessoa dos candidatos ou, ao menos, a suas campanhas.

110. Por exemplo, os apontamentos feitos pela autora, ao final da instrução, quanto à disseminação massificada de desinformação de forma orquestrada pelo chamado “Gabinete do Ódio” e Allan Lopes dos Santos se referem ao período de governo do Presidente Jair Bolsonaro. Embora tais apontamentos indiquem fatos graves, não se pode, a partir deles, presumir a ocorrência dos disparos em massa que conferem suporte às presentes ações, ou mesmo de outros atos ilícitos que, no contexto das Eleições 2018, pudessem ser admitidos como desdobramentos dos narrados na petição inicial. Mas isso não quer dizer que as condutas, caso comprovadas, permanecerão impunes, já que estão sendo objeto de investigação, no STF, nos dois inquéritos em curso nos quais se apuram a disseminação de conteúdo falso na internet e o financiamento de atos antidemocráticos.

111. Na mesma linha, chamam a atenção as informações relativas à rede “RFA – Raposo Fernandes Associados”, “formada por sites, canais em mídias sociais e movimentos

sociais (mais de 31) com alcance teórico de mais de 20 milhões de pessoas/seguidores” e que, segundo decisão do Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito 4.828, datada de 01.07.2021, trata-se de “organização criminosa” que “aparenta seguir a mesma estrutura inicialmente identificada no Inquérito 4.781, com núcleos de (a) produção do material, (b) publicitário ou de divulgação, (c) político e (d) financeiro”. Naqueles autos, encontram-se em investigação a participação da rede RFA na “convocação e organização de manifestações antidemocráticas ocorridas em 19 de abril de 2020, em que se viu o funcionamento estruturado de ataques às instituições que possam, de qualquer maneira, exercer o sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição Federal”. Os fatos são gravíssimos. No entanto, ocorreram um ano e meio após as Eleições de 2018.

112. Atendo-se ao marco temporal de 2018, os fatos mais relevantes comprovados ao longo da instrução dizem respeito ao banimento de contas de WhatsApp pertencentes à SMSmarket Soluções Inteligentes Ltda., a seu sócio Willian Esteves Evangelista, e à Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., no mês de outubro de 2018. Conforme informado pelo WhatsApp, o banimento ocorreu ante a constatação, pela tecnologia de detecção de *spam*, de comportamento anormal das contas, com indicativo do envio automatizado de mensagens em massa. O voto do Relator, Min. Luis Felipe Salomão, ainda destacou que as duas empresas acima referidas, bem como a Croc Services Soluções de Informática Ltda., ofereciam publicamente o serviço de disparos em massa para campanhas eleitorais, assegurando que possuíam ferramentas capazes de driblar o limite de envios do aplicativo WhatsApp.

113. Porém, sob o aspecto material, a instrução não avançou a partir desse ponto, não havendo sido comprovado o nexó entre o banimento das contas e a disseminação de notícias falsas em favor da campanha dos candidatos eleitos.

114. Importa aqui esclarecer que, em razão da criptografia das mensagens de WhatsApp, a prova do nexó entre o banimento de contas e a campanha de desinformação que a parte autora relata não poderia ser feita por diligência junto ao próprio aplicativo. Sem dúvida, o comportamento anormal das contas era um primeiro elemento a ser provado, mas não um ponto de chegada. A correlação com a campanha dependeria ainda de duas etapas: (i) a demonstração de que mensagens enviadas por aqueles números a grupos de WhatsApp de fato tinham conteúdo falso e ofensivo e capaz de gerar benefícios à campanha dos

candidatos eleitos; e (ii) demonstração de que havia uma concatenação entre os empresários e a campanha dos candidatos, com prova, ao menos, do engajamento político dos titulares das contas banidas, nas redes ou em outros espaços.

115. Isso não ocorreu. Alega a inicial que proprietários das empresas envolvidas no esquema ilícito seriam apoiadores notórios dos investigados Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão. Contudo, apenas no caso do dono da empresa Havan, Luciano Hang, foram trazidos elementos que permitem concluir pelo relevante engajamento político do empresário: duas condenações judiciais – na Justiça do Trabalho, por coação de empregados a apoiar e votar em Bolsonaro; na Justiça Eleitoral, por impulsionamento pago da propaganda dos candidatos no Facebook. Ocorre que nenhuma das contas banidas pertenciam a Luciano Hang ou à Havan.

116. Em estágio avançado das ações, a parte autora destacou novos elementos: (i) o custeio de adesivos e panfletos dos candidatos por Otávio Fakhoury, sem declaração na prestação de contas; (ii) o depoimento de Alexandre Frota de que, em 06.04.2018, Fakhoury organizou encontros para tratar de estratégias de apoio à candidatura de Bolsonaro; (iii) relato não corroborado por quaisquer provas de que o denominado “Gabinete do Ódio” já atuava em redes sociais como suporte ideológico e estratégico à campanha dos candidatos eleitos em 2018; e (iv) alegada impossibilidade de a militância orgânica dos candidatos investigados ser eficaz na disseminação de notícias falsas sem que houvesse um comando central. Por se tratarem de afirmações não corroboradas pelas demais provas trazidas aos autos, não se sustentam como prova suficientemente robusta da compra de disparos em massa ou da utilização de “estrutura piramidal” para a disseminação de desinformação por empresários próximos ao Presidente eleito.

117. Observa-se que a narrativa da inicial é bastante centrada na pessoa de Luciano Hang, um dos réus da ação, contra o qual foram formulados requerimentos cautelares, a saber: (i) busca e apreensão de documentos na sede de empresa Havan e na residência de Luciano Hang, que possuam relação com empresas de comunicação digital e com a campanha de Jair Bolsonaro (item 42.2.a); (ii) ordem de depósito de toda documentação do empresário referente a atos praticado por ele ou por suas empresas em apoio direto ou indireto ao candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro e, em caso de descumprimento da

medida, a expedição de mandado de prisão por crime de desobediência (item 42.2.c e d); (iii) quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático (item 42.3). Somente a quebra de sigilo foi pretendida também contra os demais empresários que compõem o polo passivo da ação. No aditamento da inicial, a autora ainda requereu a decretação de busca e apreensão de computadores, equipamentos eletrônicos, servidores, hard drives e pen drives na sede da empresa Havan e na residência de Luciano Hang (emenda do item 42.2.b).

118. Essas medidas cautelares foram, porém, indeferidas pelo Relator à época, Ministro Jorge Mussi, sob o fundamento de que os requerimentos eram desproporcionais aos indícios apresentados pela parte autora, que se baseavam em um único elemento: matéria da Folha de São Paulo que noticiava que empresas cujos proprietários apoiavam Bolsonaro, dentre elas a Havan Ltda., firmara contratos para a aquisição de pactos de disparos. O então Relator entendeu, ainda, que os requerimentos formulados possuíam caráter genérico, referindo-se a toda a interação entre o empresário e o candidato, não direcionando o foco para a obtenção de provas da compra de disparos, sem que tivesse sido apresentada justificativa razoável para a determinação de medidas invasivas.

119. Os elementos probatórios reunidos nos autos são, assim, insuficientes para proferir decisão condenatória na presente AIJE. Não restaram caracterizados *quer o abuso de poder econômico*, alegadamente resultante do dispêndio de recursos por empresários para adquirir pacotes de disparos em massa e deles fazer uso para difundir notícias falsas em desfavor de candidatos adversários a Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, *quer o uso indevido de meios de comunicação*, que foi alegado com base na narrativa de uma campanha de desinformação estruturada, como pirâmide, contando com um grupo produtor de *fake News* durante as eleições e outros encarregados de disseminar as notícias geradas.

120. Embora não haja, no caso, prova robusta da caracterização desses ilícitos, quero concluir o meu voto com uma breve reflexão sobre aquilo que, para alguns, pode soar um contrassenso em um julgamento de improcedência: extrairemos destas ações um relevante aprendizado sobre a inibição e a punição de ilícitos eleitorais cibernéticos.

121. Quando estas ações se iniciaram, em 2018, sabíamos ainda muito pouco sobre disparos em massa, redes de desinformação, milícias digitais. Passados três anos, temos maior

clareza sobre como operam ferramentas de comunicação para praticar atos antidemocráticos, e, além disso, sobre a existência de organizações criminosas que fazem do ataque às instituições e da ameaça à estabilidade política sua fonte de renda ou de frutos político-eleitorais. Ao refletirmos, ao longo deste julgamento, sobre as provas que afinal precisariam ser produzidas para subsidiar uma condenação por abuso de poder perpetrado por disparos em massa de mensagens falsas e ação orquestrada de uma rede de desinformação, nos preparamos para lidar, de forma mais metódica e eficiente, com os ataques em curso e aqueles que ainda virão.

V – Conclusão

122. Com essas considerações, **acompanho o voto do Relator**, a fim afastar as preliminares e julgar improcedentes os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral.